

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 2007

Determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originário do SENADO FEDERAL, de autoria do nobre Senador Mão Santa, que determina que as provas de concursos públicos para provimento de “cargos federais” serão realizadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nos quais haja inscritos em número igual ou superior a cinquenta.

A proposição determina, ainda, que regulamento disporá sobre a inscrição por procuração e sobre a regionalização das provas.

Na justificação do projeto junto à Câmara Alta, o autor destacou destinar-se a iniciativa a promover “*a igualdade de competição entre os postulantes a cargos no âmbito da União*”, para garantir “*a isonomia que deve nortear*” os respectivos processos seletivos e minimizar a possibilidade de os candidatos sofrerem discriminação por força do local em que residem.

Já, nesta Casa, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, **única** a quem competia dizer sobre o MÉRITO da proposição, **aprovou-a**, nos termos de **Substitutivo** oferecido pela Relatora, Deputada Andreia Zito.

Na previsão do Substitutivo aprovado, a inscrição para concursos públicos destinados ao provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros de pessoal da Administração Direta dos três Poderes da União, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, será realizada, preferencialmente, por meio da rede mundial de computadores, sendo possível a utilização de outras formas de inscrição, nos termos das instruções constantes no respectivo edital. Serão realizadas provas em todas as capitais de unidades da federação em que haja cinquenta ou mais candidatos inscritos. Se, em nenhuma unidade da federação, houver cinquenta inscritos, a forma de desconcentração da aplicação dos exames seguirá critérios e procedimentos estabelecidos no respectivo edital. Não serão computadas inscrições tornadas insubsistentes por força do descumprimento de exigências contidas no edital do concurso. Desaparecem as referências ao regulamento e à inscrição por procuração.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se **tão somente** acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

As proposições tramitam sob o regime de **prioridade** e estão sujeitas à apreciação **conclusiva** pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa dos ilustres parlamentares é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei ou ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no que concerne à sua constitucionalidade.

Ao contrário, como ressaltou o relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, Senador Edison Lobão – e ao menos em tese, embora possa criar problemas posteriores, com relação à (não) posse –, “*a proposição atua no sentido de dar concretude ao princípio da isonomia, uma vez que viabiliza a participação em concursos públicos de quem não teria condições de arcar com os altos custos do deslocamento*” quando as provas se realizam em locais distantes de suas residências.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições em exame não divergem de princípios e regras jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão.

Quanto à técnica legislativa, o projeto e o Substitutivo em exame obedecem aos ditames gerais da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.349, de 2007, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, não cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator